



Informações do Lote

Número do Lote: 594/2020

Centro de Custo Destino: 05.001.001 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

Responsável pela Repartição: FERNANDA CRISTINA ROSA

Data de Movimentação: 20/05/2020 12:00

Observação: tramite

Usuário Responsável: FABIANO VALORE DE SIQUEIRA

Relação de Processos Movimentados

Processo	Requerente do Processo	Assunto	Subassunto
<b>Centro de Custo Origem: 05.001.006 - Protocolo Geral</b>			
5474/2020	STANDARD EQUIPAMENTOS E MATERIAIS AUDIOVISUAIS	LICITACOES E CONTRATOS	IMPLANTAÇÃO DE EDITAL
5478/2020	EDUARDO J SANTOS E CIA LTDA	LICITACOES E CONTRATOS	ESCRITÓRIOS

Quantidade de Processos: 2



Data: 20/05/20

Hora: \_\_\_\_\_

Assinatura/Carimbo: \_\_\_\_\_



# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura



Protocolo: N° 5474/2020  
Cód. Verificador: 64G4

Pag. 1 / 1

## COMPROVANTE DE ABERTURA

**Requerente:** 11854731 - STANDARD EQUIPAMENTOS E MATERIAIS AUDIOVISUAIS  
**CPF/CNPJ:** 00.127.072/0001-02  
**Endereço:** RUA COLLIBRI VERDE, nº 76 **CEP:** 88.060-414  
**Cidade:** Florianópolis **Estado:** SC  
**Bairro:** RIO VERMELHO  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** fg.resende@hotmail.com  
**Responsável:**  
**Assunto:** 12 - LICITACOES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 1040 - IMPUGNAÇÃO DE EDITAL  
**Data/Hora Abertura:** 20/05/2020 11:50  
**Previsão:** 04/06/2020

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

### Observação:

conforme solicitação em anexo

Aviso: A responsabilidade pelo acompanhamento dos processos e por manter informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente.  
Para consultar seu protocolo acesse ao Portal do Cidadão pelo site: <https://itapoa.atende.net>  
No Menu AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROTOCOLO informando o número / anexo e o código verificador.

STANDARD EQUIPAMENTOS E MATERIAIS  
AUDIOVISUAIS

Requerente

FABIANO VALERO DE SIQUEIRA

Funcionário(a)

Recebido



**Assunto:** Pedido de Impugnação  
**De:** fernando resende <fg.resende@hotmail.com>  
**Data:** 20/05/2020 09:19  
**Para:** Fabiano Valore <protocolo@itapoa.sc.gov.br>

Bom dia,

Segue em anexo pedido de impugnação.

Por gentileza, confirmar recebimento.

Permaneço a disposição para quaisquer dúvidas e esclarecimentos.

Atenciosamente,  
Fernando G. Resende  
Diretor Comercial  
(48) 3233-1086/ 9 9848-8919  
[www.standardaudiovisuais.com.br](http://www.standardaudiovisuais.com.br)

A Standard é uma empresa especializada em projetos de ambientes multimídia para setor corporativo e Governo.

Com 25 anos de atuação em Santa Catarina, trabalhamos com instalação, integração e automação de equipamentos multimídia para salas de reunião, salas de aulas, centros de treinamento, auditórios, home theater, entre outros.



—Anexos:—

---

Impugnação standard Prefeitura de Itapoá.pdf	799KB
CONTRATO SOCAIL - Alteracao 9.pdf	3,3MB

---



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

ILMº SR. (a) PREGOEIRO (a) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

### EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2020, PROCESSO 40/2020

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS, tipo MENOR PREÇO POR LOTE, destinada ao recebimento de propostas para AQUISIÇÃO DE DISPLAY INTERATIVO MULTITOUCH PARA O USO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

**STANDARD AUDIOVISUAIS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 00.127.072/0001-02, estabelecida à Servidão Colibri Verde, 76, Bairro Rio Vermelho, Florianópolis SC, CEP 88060-414, por intermédio de seu representante legal, ARACI FIDELIS RESENDE, inscrito sob CPF n.º 218.455.490-15, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, na forma da Legislação Vigente, Lei 8666/93, Lei 10.520/2002, Decreto 10.024/2019, e de acordo com o Edital de Licitação em seu item 10, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** contra atributos do instrumento convocatório, o que agora faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzido:

#### I – DOS PRESSUPOSTOS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 3 (três) dias úteis, conforme termos do art. 18º, da Lei nº 5.450/2005, e item 10 do edital. Em sendo peça de irrisignação proposta por empresa interessada no certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

#### II – BREVE RELATO

1. Durante a análise do instrumento convocatório em seu edital, com data de disputa agendada para 25/5/2020, resta evidente que o município de Itapoá pretende contratar solução tecnológica para atender as necessidades dos professores e alunos, notadamente quanto a recursos áudio visuais e instrumentais ao repasse do conhecimento, **definindo para tal aquisição, a opção por “display interativo multitouch”**.
2. A escolha por tal opção, comercializada em tecnologia de display, é indicada para auditórios e salas de reunião, onde sua operacionalização ocorrerá por pouco tempo ou



por tempo controlado, que por sua vez, pouco sobrecarregará o palestrante quanto as limitações de tempo, ergonomia e tamanho.

3. É sabido que nas salas de aula, a utilização de equipamentos áudio visuais como lousas interativas, quer sejam de cerâmica ou as modernas lousas tipo película, proporcionam pleno e adequado uso, cumprindo com excelência o uso nas 8 horas diárias de ensino em sala de aula, respeitando a ergonomia de seu usuário e proporcionando imagens de 120 polegadas; Portanto muito maiores que por hora pretendido e maiores que 3 metros de dimensão.
4. Do ponto de vista financeiro, considerando os valores de referência, o Município de Itapoá estará adquirindo equipamentos em desconformidade ao objetivo legítimo de uso, pagando mais caro por equipamentos de 65" e 70" polegadas, enquanto poderia adquirir equipamentos adequados totalmente compatíveis para sala de aula com 120" polegadas.
5. Prova desta afirmação, pode ser verificada nos sites dos municípios de Videira edital 12/2019, Arroio Trinta edital 16/2020, tangará edital 24/2020 e Secretaria do Estado da Educação de Santa Catarina edital 63/2018 que adquiriu 1.300 lousas modernas do tipo película, que não geram manutenção, substituem de forma simultânea o quadro e permitem uso de área de projeção.
6. Sabe-se também que há no mercado um conjunto de lousas digitais de tamanhos menores também com recursos de touch e que são pesadas, não ergonômicas e de difícil e cara manutenção.
7. É inegável que o município deseja fazer uso destes display's em salas de aula, basta perceber a expressão utilizada no objeto do edital. É inegável a opção por multitouch que exigirá do usuário elevado esforço mecânico e corporal por longos tempos. É inegável que na prática trata-se de uma lousa vez que o próprio edital assim se refere em sua descrição "[...] e que permita instalação de aplicativos externos tipo APK através da Play Store, o pacote inicial deverá incluir browser de internet e **aplicativo de lousa**, o sistema Android deverá também permitir [...]". Assim como se refere a lousa quando faz referência ao treinamento, assim se referindo "c) O treinamento para os profissionais que farão uso das **lousas** deverá ser previamente [...]".
8. Como se pode observar, é inegável que se trata de lousa, no entanto, inexplicável até o presente momento, quais as razões para o Município de Itapoá conduzir tal aquisição para tecnologia de display e totalmente inadequada para seus fins de uso em sala de aula.
9. Conforme o teor do artigo 40, Inciso I, da lei 8.666/93, o objeto do edital deve ser elaborado de forma sucinta e clara, devendo haver uma grande atenção em todas as suas cláusulas, visando evitar que seus vícios possam prejudicar o andamento do processo licitatório, recomendando-se a obtenção de informações detalhadas de quem realmente entende do ramo do objeto que se deseja licitar, visando definir corretamente as suas



características, observando-se, também, que não se deve esquecer do tratamento de igualdade que deve ser dado para todos os participantes e que a minuta do edital deve ser examinada previamente pela assessoria jurídica da administração, segundo exigência contida no Parágrafo Único do artigo 38, da Lei 8.666/93.

10. O que se percebe claramente no edital em questão, muito se assemelha aos inúmeros e recentes fatos relacionados a aquisições de respiradores por todo o país, face a pandemia Coronavírus – COVID 19, destacando-se sobremaneira, aquelas aquisições com total desconformidade entre o objeto e seu real e objetivo uso.

### III - DOS FATOS E DOS DIREITOS

11. O Município de Itapoá ao manter tal desconformidade, estará atuando na corda bamba, e submetido estará ao acaso. Mas não deve ser este o comportamento para aquisições públicas, muito pelo contrário; Ao administrador público cabe a observância de todas as políticas de interesse da sociedade e das melhores práticas, sempre corrigindo aquilo que deve ser corrigido, principalmente quando confronta o interesse público. No entanto, em sendo do interesse público e devidamente justificado, o que não se pode admitir neste caso, ainda assim, apenas como exemplo, na lição de Joel de Menezes Niebuhr, temos que **(a)** o princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade entre os licitantes; **(b)** o princípio da isonomia não demanda igualdade absoluta; **(c)** é permitido desigualar desde que o tratamento desigual seja legítimo e necessário, e que seja amparado e justificado no interesse público; **(d)** o que determina se uma exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o interesse público (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico, de acordo com o Decreto nº 5.450/05. 3ª Ed. Curitiba: Zênite, 2005).
12. Acerca da isonomia, Joel de Menezes Niebuhr ensina que “... desde a Antiguidade é sabido que o princípio não demanda a igualdade absoluta. Afirma-se, com frequência, que os iguais devem ser tratados com igualdade e os desiguais de maneira desigual”. E prossegue:

*Sob esse contexto, impende reconhecer que o edital de licitação é um documento que em sua essência desiguala situações e pessoas. Por exemplo: a Administração quer comprar cadeiras para um auditório e, em vista disso, exige, no edital, cadeiras estofadas em couro. Ao formular essa exigência, a Administração está discriminando as pessoas que não trabalham com cadeiras estofadas em couro. Quem trabalha com cadeiras não estofadas ou estofadas com outro material não pode*



*participar da licitação. Mas, o ponto é que essa discriminação lançada no edital não é necessariamente ilegítima, contrária ao princípio da igualdade. Ocorre que, como dito, é permitido desigualar.*

...

*Portanto, o que determina se dada exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o interesse público. Se a exigência for amparada e justificada em interesse público, ainda que desigule pessoas e situações, será legítima, sem impor qualquer sorte de agravos ao princípio da isonomia. (NIEBUHR, Joel de*



13. Ora, é impossível à Administração Pública estabelecer que todas as empresas existentes no mercado possuam as qualificações mínimas exigidas para participarem do certame. Nem por isso se está ferindo a isonomia, **mas quando uma especificação não se destina para seu fim**, tal falha deve ser corrigida.
14. Ademais, o princípio da eficiência é um dos princípios norteadores da administração pública anexado aos da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público, e foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da emenda constitucional n.º 19 de 4 de junho de 1998, alterando o art.º 37.
15. Sabemos que princípios são normas que exigem ponderação, concordância prática, aplicação tópica e complementação. Assim como todo princípio, o da eficiência não possui caráter absoluto, mas irradia seus efeitos.
16. O renomado HELY LOPES MEIRELLES, definiu o princípio da eficiência, como “o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração”... (MEIRELLES, 2002).
17. Para a professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se



organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcançar de resultados na prestação do serviço público”... (DI PIETRO, 2002).

18. Não basta que o estado atue sobre o manto da legalidade, quando se trata de serviço público faz-se necessário uma melhor atuação do agente público, e uma melhor organização e estruturação por parte da administração pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios as necessidades da sociedade.
19. Vale ressaltar que o princípio da eficiência deve estar submetido ao princípio da legalidade, pois nunca se poderá justificar a atuação administrativa contrária ao ordenamento jurídico, por mais eficiente que seja, na medida em que ambos os princípios devem atuar de maneira conjunta e não sobrepostas.
20. Logo, todos os interessados que preencham os requisitos estabelecidos no Edital podem participar do certame, entregando suas propostas. Estas seriam avaliadas pelos mesmos critérios, tudo em respeito aos princípios da ampla concorrência e do julgamento objetivo das propostas, mas que restaria frustrado em razão da exigência não estar adequada as reais necessidades em salas de aula.
21. Vale lembrar que: a maior economicidade se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a contratação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais abrangente condição de fornecimento. A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, desde que o objeto a ser adquirido se preste aos objetivos da aquisição.
22. Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende o referido processo carecer de maiores estudos e amplitude de pesquisa sobre as opções modernas existentes no mercado.
23. Em esforço adicional, esta empresa STANDARD AUDIOVISUAIS apresentou pedido de esclarecimento protocolado junto a administração de Itapoá em 18/5/2020. Recebeu como confirmação do recebimento a informação de que o processo digital responderá pelo protocolo 5318/2020, código verificador G50L.
24. Foram formuladas três perguntas simples que poderiam ser respondidas em no máximo 15 minutos, considerando que já existe o edital publicado, e portando, tais respostas a estas perguntas, são remanescentes da fase interna já decorrida. Não tratando-se de perguntas cuja respostas seriam desconhecidas.
25. No entanto, em sendo a data de 20/5/2020, hoje! O limite para protocolo do pedido de impugnação, em ainda não tendo recebido os esclarecimentos solicitados. Tem-se o pedido a seguir.

**IV – DO PEDIDO**

26. Ante o exposto, requer a V.Sª se digne receber a presente Impugnação tempestivamente justificável frente ao grave equívoco, de modo a, suspender a realização do certame até seu julgamento.
27. No mérito, pede que seja analisado, de forma clara e objetiva os pontos elencados nesta Impugnação, notadamente quanto a equivocada descrição em desconformidade aos interesses e necessidades em sala de aula.
28. Que seja ampliado estudo de mercado, trazendo de fato uma descrição voltada aos modernos objetivos das salas de aula, professores e alunos.
29. Caso essa D. Comissão não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, requer-se seja o presente pedido de impugnação devidamente recebido, instruído e encaminhado à autoridade competente superior, para que o aprecie e, ao final, lhe dê provimento.

Neste termos pede deferimento.

Florianópolis (SC), 20 de maio de 2020

ARACI FIDELIS RESENDE  
Responsável Legal

STANDARD  
AUDIOVISUAIS  
LTDA:00127072  
000102

Assinado de forma  
digital por STANDARD  
AUDIOVISUAIS  
LTDA:00127072000102  
Dados: 2020.05.20  
09:16:50 -03'00'



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4B1X078PLZ1dkmHN7DS0Zw&chave2=lg8cwwsph\_-ckGj5Cvu1RA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 21845549015-ARACI FIDELIS RESENDE|00654746940-JULIANO FIDELIS RESENDE

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 DA SOCIEDADE STANDARD AUDIOVISUAIS  
LTDA**

**CNPJ 00.127.072/0001-02**

**JULIANO FIDELIS RESENDE**, brasileiro, nascido em 20/12/1984, Solteiro, Empresário, CPF nº 006.547.469-40, Carteira de Identidade nº 3758399, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na Serv. Ernesto Francisco Lucas, nº 326 - Fundos - Bairro São João Do Rio Vermelho, Florianópolis/SC, CEP 88060400, Brasil.

**ARACI FIDELIS RESENDE**, brasileira, natural de Passo Fundo/RS, Casado(a) sob regime de Comunhão Universal de Bens, nascida em 16/07/1946, Empresária, portadora do CPF sob o n.º 218.455.490-15, Carteira de Identidade n.º 6005629198 SSP/SC, residente e domiciliada à Serv. Ernesto Francisco Lucas, n.º 326 – Fundos – Bairro São João do Rio Vermelho, Florianópolis/SC, CEP: 88060-400, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial STANDARD AUDIOVISUAIS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205732253, com sede Servidão Ernesto Francisco Lucas, 328 , Rio Vermelho Florianópolis, SC, CEP 88060400, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 00.127.072/0001-02, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA 1ª** - A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à **SERVIDÃO COLIBRI VERDE, 76, SÃO JOÃO DO RIO VERMELHO, FLORIANOPOLIS, SC, CEP 88.060-414.**

**CLÁUSULA 2ª** - A sócia **ARACI FIDELIS RESENDE** alterou o número da carteira de identidade para nº 5.047435-9 SSP/SC expedido em 20/02/2002, e o seu endereço passou a ser Serv. Ernesto Francisco Lucas, n.º 328 – Fundos – Bairro São João do Rio Vermelho, Florianópolis/SC, CEP: 88060-400, Brasil.

**CLÁUSULA 3ª** – O sócio **JULIANO FIDELIS RESENDE** alterou o seu endereço para Serv. Ernesto Francisco Lucas, n.º 328 – Fundos – Bairro São João do Rio Vermelho, Florianópolis/SC, CEP: 88060-400, Brasil.

**CLÁUSULA 4ª** - A sociedade passa a ter o seguinte objeto: **COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS, SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, DE**

---

**STANDARD AUDIOVISUAIS LTDA – Nona Alteração Consolidada.**



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

10/09/2019

Certifico o Registro em 10/09/2019

Arquivamento 20195686799 Protocolo 195686799 de 09/09/2019 NIRE 42205732253

Nome da empresa STANDARD AUDIOVISUAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 24922801719063

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;





**AUDIO VISUAIS ,VIDEO CONFERÊNCIA, LOUSAS DIGITAIS E MÓVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA INSTALAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA, AUDIO VISUAIS E TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL.MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA.**

**CLÁUSULA 5ª** - O capital social anterior totalmente integralizado de R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais), representado por 93.700 (noventa e três mil e setecentos) quotas, passa a ser de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 250.000 (duzentos e cinquenta mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado neste ato R\$ 52.100,00 (cinquenta e dois mil e cem reais) sendo que os R\$ 104.200,00 (cento e quatro mil e duzentos reais) restantes serão integralizados até 15/11/2019, da seguinte forma: duas parcelas mensais de R\$ 52.100,00 (cinquenta e dois mil e cem reais) cada. Em decorrência do aumento do capital social por motivo de EXPANSÃO DA EMPRESA, este fica assim distribuído:

JULIANO FIDELIS RESENDE, com 125.000 (cento e vinte e cinco mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 72.900,00 (setenta e dois mil e novecentos reais) integralizado e um total de R\$ 52.100,00 (cinquenta e dois mil e cem reais) a integralizar.

ARACI FIDELIS RESENDE, com 125.000 (cento e vinte e cinco mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 72.900,00 (setenta e dois mil e novecentos reais) integralizado e um total de R\$ 52.100,00 (cinquenta e dois mil e cem reais) a integralizar.

## **CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE STANDARD AUDIOVISUAIS LTDA**

### **CAPÍTULO I**

#### **DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO, INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO.**

**Cláusula 1ª** - A sociedade gira sob a denominação social **STANDARD AUDIOVISUAIS LTDA.**

**Cláusula 2ª** - A sociedade tem como título do estabelecimento **STANDARD AUDIO VISUAIS.**

---

*STANDARD AUDIOVISUAIS LTDA – Nona Alteração Consolidada.*

2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

10/09/2019

Certifico o Registro em 10/09/2019

Arquivamento 20195686799 Protocolo 195686799 de 09/09/2019 NIRE 42205732253

Nome da empresa STANDARD AUDIOVISUAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 24922801719063

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;



**Cláusula 3ª** - A sociedade tem sua sede e foro na cidade de FLORIANOPOLIS SC, na SERVIDAO COLIBRI VERDE, 76, SÃO JOÃO DO RIO VERMELHO, FLORIANOPOLIS, SC, CEP 88.060-414.

**Cláusula 4ª** - A sociedade pode a qualquer tempo, instalar, manter e extinguir filiais e quaisquer outros estabelecimentos necessários ao bom desempenho das atividades consubstanciadas no objeto social, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, respeitadas as prescrições e exigências legais pertinentes, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**Cláusula 5ª** - A sociedade tem como objeto social a exploração no ramo de **COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS, SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, DE AUDIO VISUAIS ,VIDEO CONFERÊNCIA, LOUSAS DIGITAIS E MÓVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA INSTALAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMATICA, AUDIO VISUAIS E TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL. MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA.**

**Cláusula 6ª** - A sociedade pode mudar a qualquer tempo a forma jurídica ora adotada, representada por maioria simples do capital social, entendendo-se que cada cota possuída dá direita a um voto nas deliberações.

**Cláusula 7ª** - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado e suas atividades tiveram início em **01/08/1994**.

## CAPÍTULO II

### DO CAPITAL SOCIAL, DAS COTAS, COTISTAS E RESPONSABILIDADES.

**Cláusula 8ª** - O capital social é de 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), dividido em 250.000(duzentos e cinquenta mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, parcialmente integralizada em moeda corrente do País, ambos os sócios se comprometem a integralizar o valor faltante de R\$ 52.100,00 por sócio até dia 15/11/2019, sócios:

Nome	Percentual	Quantidade de Cotas	Valor
ARACI FIDELIS RESENDE	50,00 %	125.000	125.000,00
JULIANO FIDELIS RESENDE	50,00 %	125.000	125.000,00
<b>Total</b>	<b>100,00 %</b>	<b>250.000</b>	<b>250.000,00</b>

*STANDARD AUDIOVISUAIS LTDA – Nona Alteração Consolidada.*

3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

10/09/2019

Certifico o Registro em 10/09/2019

Arquivamento 20195686799 Protocolo 195686799 de 09/09/2019 NIRE 42205732253

Nome da empresa STANDARD AUDIOVISUAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 24922801719063

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;



**Cláusula 9ª** - As quotas são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**Cláusula 10ª** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO E SUAS ATRIBUIÇÕES**

**Cláusula 11ª** - A sociedade é administrada por 1 (um) sócio isoladamente.

**Cláusula 12ª** - A sociedade tem como administradora a sócia: **ARACI FIDELIS RESENDE**, que responde pela administração e representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, assinando isoladamente e exclusivamente para os negócios da própria sociedade.

**Cláusula 13ª** - A administração da sociedade é investida de poderes para representação ativa e passiva da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, podendo celebrar contratos, contrair obrigações, transigir, renunciar a direitos, constituir procuradores em nome da sociedade com a especificação dos poderes conferidos e duração do mandato e praticar todos e quaisquer atos necessários à consecução dos objetivos sociais e a defesa dos interesses e direitos da sociedade.

**Cláusula 14ª** - É expressamente vedado a administração, atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**Cláusula 15ª** - Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

---

**STANDARD AUDIOVISUAIS LTDA – Nona Alteração Consolidada.**

4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

10/09/2019

Certifico o Registro em 10/09/2019

Arquivamento 20195686799 Protocolo 195686799 de 09/09/2019 NIRE 42205732253

Nome da empresa STANDARD AUDIOVISUAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 24922801719063

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;



**Cláusula 16ª** - Os sócios podem, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E/OU PREJUÍZOS.**

**Cláusula 17ª** - Para fins de distribuição dos lucros ou prejuízos o exercício social poderá ter duração inferior a um ano, e deverá se iniciar no 1º dia de cada período, encerrando-se no último. Para tanto, a sociedade deverá levantar demonstrações contábeis e financeiras intermediárias e distribuir os lucros apurados, e ainda distribuir lucros com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros constantes do último balanço patrimonial.

**Parágrafo único:** a participação nos lucros dar-se-á de acordo com a mesma proporção das cotas do capital social, de acordo com a cláusula 8ª.

**Cláusula 18ª** - Os prejuízos que por ventura se verificarem serão mantidos em conta especial para serem amortizados nos exercícios futuros, e não o sendo serão suportados pelos sócios proporcional ao capital de cada uma.

**Parágrafo único:** a participação nas perdas dar-se-á de acordo com a mesma proporção das cotas do capital social, de acordo com a cláusula 8ª.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DO AUMENTO DO CAPITAL, RETIRADA DE SÓCIOS E DIMINUIÇÃO DE CAPITAL.**

**Cláusula 19ª** - Em caso de aumento de capital, os sócios o subscreverão em igualdade de condições e na proporção exata das cotas que possuírem, salvo se os sócios renunciarem ao direito de subscrição.

**Cláusula 20ª** - O sócio que desejar se retirar da sociedade dará a esta e aos demais sócios o conhecimento de sua decisão, por escrito, com 60 (sessenta) dias de antecedência.

**Cláusula 21ª** - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de





seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**Cláusula 22ª** - As divergências sociais e os casos omissos no presente contrato serão regulados pelas disposições legais vigentes, eleito o foro de Florianópolis SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a todo e qualquer outro foro de seu eventual domicílio.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

FLORIANOPOLIS/SC, 05 de Setembro de 2019.

\_\_\_\_\_  
ARACI FIDELIS RESENDE

\_\_\_\_\_  
JULIANO FIDELIS RESENDE

\_\_\_\_\_  
**STANDARD AUDIOVISUAIS LTDA – Nona Alteração Consolidada.**

6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 10/09/2019

Arquivamento 20195686799 Protocolo 195686799 de 09/09/2019 NIRE 42205732253

Nome da empresa STANDARD AUDIOVISUAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 24922801719063

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

10/09/2019